



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11046.002066/2008-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.820 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.  
EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** TRIKEM S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/03/1997

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O contratante é solidário com o prestador de serviço de construção civil pelo recolhimento das contribuições sociais devidas, admitida a retenção de importância para garantia do cumprimento das obrigações legais, não se aplicando o benefício de ordem, nos termos do art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91 e art. 124, § único do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.079.197-0/2000 referente a contribuições de segurado e patronal devidas pela empresa supracitada para a Seguridade Social, competências 12/95 a 03/97, em decorrência da aplicação do instituto da solidariedade, previsto no art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91.

Constitui fato gerador a remuneração paga, inclusa nas notas fiscais/faturas correspondente aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra, pela empresa Gerpa Engenharia e Construções Ltda, considerando a não comprovação dos recolhimentos das contribuições.

Para composição do salário de contribuição foi aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas, nos termos das Ordens de Serviço 176, de 05/12/97, conforme demonstrado na planilha anexa ao relatório Fiscal (fls. 27 e 28).

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Solicitado a se pronunciar sobre os documentos anexos ao processo, as fls. 344, o fiscal notificante, após diligência fiscal, rebate as alegações da notificada, ressaltando que:

*1. Durante a ação fiscal desenvolvida na empresa notificada não houve apresentação das GRPS aludidas no item 5 do Relatório Fiscal. As GRPS anexadas pela empresa notificada (juntamente com sua defesa) não a elide da responsabilidade solidária, pois as mesmas não preenchem os requisitos legais, isto é, não são específicas. De acordo com a legislação vigente a GRPS específica é aquela que contém as seguintes informações no campo 8:*

*a) número de segurados colocados à disposição da empresa tomadora dos serviços;*

*b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;*

*c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;*

*d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora dos serviços;*

*2. Assim, diante do exposto acima O DÉBITO DEVE SER MANTIDO.*

*3. A Supervisão de Equipe Fiscal 03;*

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento fiscal, excluindo as contribuições para Terceiros (Outras Entidades) em razão do Parecer CJ/MPAS nº 1710, de 07/04/99.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia contábil, por erro de cálculo seja em relação aos valores do montante original, seja pelos índices de atualização;

- a fiscalização não fez prova da existência do débito. Não houve fiscalização na empresa prestadora dos serviços. Deveria ter sido acionado previamente o devedor principal, nos termos da súmula 126 do Tribunal Federal de Recurso;

- a recorrente juntou aos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora dos serviços durante a contratualidade. Não existe responsabilidade solidária por preenchimento incompleto de guias. Mesmo que a recorrente pudesse ser responsabilizada por não exigir guia discriminada, identificando a origem das contribuições, a consequência seria, quando muito, multa administrativa, jamais a imputação de pagamento igual aquele provado pela guia;

- guia de recolhimento é prova de pagamento. Se a guia identifica ou não os segurados/empregados que laboraram na execução do contrato, informação sanável através de mera fiscalização na empresa contratada, ação omitida pelo INSS. O INSS teria que alegar que o valor recolhido na guia é inferior ao devido;

- locupletamento ilícito do INSS, pois autuou várias outras indústrias petroquímicas integrantes do pólo petroquímico de Camaçari, Bahia, imputando-lhes idêntica corresponsabilidade frente as mesmas empresas contratadas, nos mesmos meses de competência da apuração fiscal. Decisão judicial estão dando provimento ao recurso das recorrentes (contribuinte);

- por fim, requer a nulidade da decisão recorrida ou sua reforma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim será apreciado.

Consta do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fl. 20 dos autos digitalizados) e do relatório fiscal (fl. 30) que a fundamentação legal do lançamento fiscal se deu com base no art. 30 , inciso VI da Lei 8.212/91 c/c art. 42 do Decreto 356/91 e alterações introduzidas pelo Decreto 612/92:

*Lei 8.212/91*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).*

*(...)*

*VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;*

*Decreto 356/91*

### *DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*Art. 42. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*§ 1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS.*

*§ 2º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executar obra, sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.*

*Decreto 612/92*

*DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*Art. 42. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*§ 1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS.*

*§ 2º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executar obra, sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.*

A autoridade assevera no relatório fiscal (fl. 31) que a empresa não apresentou as cópias das guias GRPS das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal/fatura correspondente aos serviços executados. A remuneração dos segurados incluída em nota fiscal foi calculada aplicando-se o percentual de 40% sobre a nota fiscal e estão relacionadas nos autos.

Os autos foram convertidos em diligência para análise dos documentos e argumentos do contribuinte, concluindo a autoridade fiscal que as guias GRPS não são específicas conforme determina a legislação, portanto não houve a elisão da responsabilidade solidária, sendo mantido o lançamento fiscal.

As provas juntadas aos autos pelo recorrente não são suficiente para desconstituição do lançamento fiscal. A responsabilidade solidária se deu por imposição legal em razão do contribuinte ter descumprido os preceitos legais e normativos citados nos autos.

A decisão recorrida deu provimento parcial mantendo o lançamento fiscal asseverando que o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes de lei, em relação aos serviços a ele prestados, ficando ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações da lei, na forma estabelecida em regulamento, caso em que a responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal/fatura, nos termos do art. 31 §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91 (fls. 362/373).

A Instrução Normativa – IN/INSS 100. DOU de 24/12/2003, art. 197 a 200, estabelece que cabe ao contratante da obra de construção civil exigir da contratada dos serviços cópia das folhas de pagamento e dos documentos de arrecadação com vinculação inequívoca à

obra. A responsabilidade solidária do contratante com a empreiteira será elidida com a comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas pela contratada, incidentes sobre a remuneração dos segurados, com base na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais/faturas ou recibos de prestação de serviços. São os termos da Instrução Normativa:

*Subseção I*

*Dos Documentos Exigíveis na Solidariedade*

*Art. 197. Quando da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, cabe ao contratante de obra ou serviço de construção civil exigir:*

*I - da empresa contratada por empreitada total ou parcial, ou subempreitada, até a competência janeiro de 1999, inclusive, cópia das folhas de pagamento e dos documentos de arrecadação com vinculação inequívoca à obra, observado o disposto no § 4º deste artigo;*

*II - da empresa construtora contratada por empreitada total:*

*a) a partir da competência janeiro de 1999, cópia da GFIP emitida para o tomador obra, da folha de pagamento específica para a obra e do documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, relativos à mão-de-obra própria utilizada pela contratada;*

*b) a partir da competência janeiro de 1999, cópia da GFIP identificada com a matrícula CEI da obra, informando a ausência de fato gerador de obrigações previdenciárias, quando a construtora não utilizar mão-de-obra própria e a obra for completamente realizada mediante contratos de subempreitada;*

*c) a partir da competência fevereiro de 1999 até a competência setembro de 2002, cópia das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos por subempreiteiras, com vinculação inequívoca à obra, e dos correspondentes documentos de arrecadação de retenção;*

*d) a partir da competência outubro de 2002, cópia das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos por subempreiteiras, com vinculação inequívoca à obra, dos correspondentes documentos de arrecadação da retenção e da GFIP das subempreiteiras com comprovante de entrega, com informações específicas do tomador obra; e) a partir da competência outubro de 2002, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), para empresas com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra de construção civil, e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que demonstrem o gerenciamento de riscos ambientais por parte da construtora, bem como a necessidade ou não da contribuição adicional prevista no § 2º do art. 93.*



§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, o contratante deverá exigir da contratada comprovação de escrituração contábil regular para o período de duração da obra, se os recolhimentos apresentados forem inferiores aos calculados de acordo com as normas de aferição indireta da remuneração em obra ou serviço de construção civil, previstas nos arts. 618 e 619.

§ 2º A comprovação de escrituração contábil no período de duração da obra será efetuada mediante cópia do balanço extraído do livro Diário devidamente formalizado, para os exercícios encerrados, observado o disposto no parágrafo único do art. 486, e, para o exercício em curso, por meio de declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, de que os valores apresentados estão contabilizados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à empresa construtora contratada por empreitada total que efetuar o repasse integral do contrato, conforme definido no inciso XXXIX do art. 427, bem como à empresa construtora que assumir a execução do contrato transferido.

§ 4º À administração pública contratante de obra ou serviço de construção civil, cabe exigir cópia dos documentos referidos no inciso I do caput, no período de 29 de abril de 1995 até a competência janeiro de 1999.

#### Subseção II

##### Da Elisão da Responsabilidade Solidária

Art. 198. Na contratação de obra ou serviço de construção civil, até a competência janeiro de 1999, a responsabilidade solidária do contratante com a empreiteira, e desta e daquele com a subempreiteira, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

I - das contribuições sociais devidas pela empreiteira e pela subempreiteira, incidentes sobre a remuneração dos segurados, com base na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, na forma prevista na Seção I do Capítulo III do Título V;

II - das contribuições sociais devidas pela empreiteira e pela subempreiteira, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V.

Art. 199. Na contratação de obra de construção civil mediante empreitada total, a partir de fevereiro de 1999, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

*I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados, com base na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V;*

*II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra; III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 200, com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total; IV - das retenções efetuadas com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pelas subempreiteiras, que tenham vinculação inequívoca à obra.*

*Parágrafo único. Em relação às alíquotas adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais previstas no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a responsabilidade solidária poderá ser elidida com a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento e do controle dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, emitida pela empresa construtora, conforme previsto no art. 404.*

*Art. 200. A contratante, ainda que pessoa jurídica da administração pública, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada e o recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo IX do Título II.*

*§ 1º A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada.*

*§ 2º O valor retido poderá ser compensado pela empresa contratada, ou ser objeto de restituição, observadas as regras definidas no Capítulo II do Título III.*

O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto 612/91, estabelece no art. 46, § 2º, que a responsabilidade solidária pode ser elidida desde que o contratante exija do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal/fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da nota fiscal/fatura, conforme definido pelo órgão fiscalizador, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, nos termos do art. 124, § único do CTN.

Destarte, no caso de recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33 § 3º da Lei 8.212/91.



Desse modo, não há que se falar em verificação prévia do pagamento das contribuições por parte do prestador dos serviços, prova da existência do débito, em fiscalização na empresa prestadora dos serviços ou na aplicação da súmula 126 do Tribunal Federal de Recurso. O recorrente não demonstrou ter efetuado a retenção prévia das contribuições para se eximir da responsabilidade solidária estabelecida na Lei 8.212/91.

Igual modo, descabido o argumento de que não há base legal que sustente o cálculo e a cobrança de contribuição social adotando um percentual sobre o valor das notas fiscais/faturas para apuração dos salários nela contidos. Não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade. Os cálculos estão demonstrados conforme dispositivos legais e normativos constantes dos autos.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia contábil. Não houve de erro de cálculo seja em relação aos valores do montante original, seja pelos índices de atualização que são legais e estão demonstrados no relatório de Fundamentos Legais das Rubricas, constantes dos autos. Não há necessidade de perícia para comprovar os valores das notas fiscais/faturas que constam dos autos.

O pedido de produção de prova pericial não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, exposição dos motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional perito.

A guia de recolhimento fora dos padrões estabelecido na legislação e normativos do órgão de fiscalização não é prova de pagamento. A autoridade fiscal apenas cumpriu o que determina a lei. Não houve omissão na ação da fiscalização quanto a prestadora de serviço.

Não há que falar em locupletamento ilícito do órgão fiscalizador. O contribuinte não demonstra nos autos as várias outras empresas contratadas que foram imputadas pelo fisco a corresponsabilidade, nos mesmos meses de competência da apuração fiscal. Do mesmo modo não demonstra ser beneficiária de decisão judicial com provimento ao recurso judicial dos recorrentes (contribuintes).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e §único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito; instrução para o contribuinte, os fundamentos legais do

débito, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima